Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 44 /68

DOCUMENTO Nº 931 /68

Art. 1º - Fica instituída uma gratificação de 40% (quarenta por Cento), calculada sôbre o padrão "L" da escala de vencimentos do Quadro de Funcionários do Executivo Municipal, e uma gratificação de 100% (cem por cento), = calculada sôbre o valor do padrão de vencimentos, pela prestação de serviços, em Regime Especial de Trabalho, na forma que esta lei dispõe.

Art. 2º - A gratificação de 40% (quarenta por cento) a que se = refere o artigo anterior aplica-se aos ocupantes dos cargos de Diretor, Chefe de Secção, Contadores, Advogados, Médicos, Engenheiros, Dentistas e Bibliotecá - rios, sendo que a de 100% (cem por cento) aplica-se aos ocupantes dos cargos de Diretor, Médico, Engenheiros, Dentistas e Advogados, quando colocados no Regime Especial de Trabalho.

Art. 3º - Fica, a critério do Chefe do Executivo, colocar em Regime Especial de Trabalho, os ocupantes dos cargos referidos no artigo anterior, levando em conta, sempre, a necessidade de serviço e o interêsse da administração.

Art. 4º - Para a prestação de serviços no Regime Especial de Trabalho, os ocupantes dos cargos de Médico ficam obrigados a uma prestação mínima semanal de serviços = de 36 (trinta e seis) horas, ficando os ocupantes dos demais cargos obrigados à prestação mínima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Ebf.

Lei nº 85/68

ARQUIVADO EM 1/8/68

ARQUIVISTA

Mod. C-4 - 10.000 - 9/67

Parágrafo 1º - Os ocupantes de cargos de médicos sujeitos a plantão e colocados no Regime Especial de Trabalho, faltando a dois plantões no mês, mesmo justificados, perderão o direito à gratificação pela prestação de serviços no referido regime, e, faltando a 24 (vinte e quatro) plantões durante o ano, perderão o direito à referida gratificação e permanência no Regime Especial de Trabalho, podendo ser reconduzidos àquela condição = sòmente após decorridos 5 (cinco) anos.

Parágrafo 2º - O dispôsto no parágrafo anterior não se aplica quando o afastamento for motivado por doença devidamente comprovada pela Diretoria de Assistência Médica Municipal, na forma da lei, férias e demais afastamentos legais.

Art. 5º - Os chefes imediatos dos funcionários colocados no Regime Especial de Trabalho são responsáveis diretos pela fiscalização e fiel cumprimento do horário estabelecido no artigo anterior, e serão responsabilizados funcionalmente, se não tomarem as providências = legais cabíveis ao constatarem a inobservância do = mesmo.

Art. 6º - O funcionário colocado no Regime Especial de Trabalho pela administração, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da colocação no referido Regime, optar pela volta do regime anterior de trabalho.

§ Único - O funcionário colocado no Regime Especial de Trabalho sòmente fará jús à gratificação a que se refere o artigo 2º, quando em exercício efetivo nos quadros do executivo do Município.

Art. 7º - A gratificação pela prestação de serviço em Regime = Especial de Trabalho, se incorporará aos vencimentos para fins de adicionais, sexta-parte e aposentadoria, sòmente após um ano de serviços no Regime Especial = de Trabalho para os que tenham mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados ao Município, e 5 (cinco) anos para os demais.

Ebf.

Câmara Municipal de São Vicente

Art. 8º - Ficam criados 11 (onze) cargos de Médico - padrão "L", no quadro de servidores da Diretoria de Assistência = Médica Municipal.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar os salários dos servidores que perceberem menos = que o salário-mínimo vigente na região.

Art. 10 - É extensivo aos aposentados no cargos a que se refere o artigo 2º da presente lei, a gratificação de 40% (quarenta por cento) sôbre o padrão "L", estabelecida- no artigo 1º.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as verbas próprias do orçamento, até a importância de NCr$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros novos),- para atender as despesas com a execução desta lei.

§ Único - A despesa prevista neste artigo será coberta com o excesso de arrecadação do presente exercício.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,- revogadas as disposições em contrário.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais elevado aprêço e distinta consideração.

a) - Ten. Cel. Jorge Conway Machado
Interventor Estadual